



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13976.000946/2008-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.319 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ALEX PFLEGER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - INCONSISTÊNCIA DE VALOR DECLARADO COM VALORES INFORMADOS PELA FONTE PAGADORA - MERA ALEGAÇÃO DE QUE OS RENDIMENTOS TEM NATUREZA DE NÃO TRIBUTÁVEIS, DESACOMPANHADA DE QUALQUER PROVA - LANÇAMENTO MANTIDO

Mera alegação de que os rendimentos omitidos objeto do lançamento tem natureza não tributável, desacompanhada de qualquer prova que demonstre tal natureza, não é suficiente para elidir o lançamento com base em informação prestada pela fonte pagadora ao Fisco quanto ao pagamento de rendimentos tributáveis ao contribuinte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DENÚNCIAÇÃO À LIDE - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL

Não há fundamento legal para denúncia à lide no processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/12/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

30/12/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 30/12/2015 por JORGE CLAUDIO

DUARTE CARDOSO

Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Redator Designado *ad hoc*.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos André Ribas de Mello, Vinícius Magni Verçoza (Suplente convocado), Jaci de Assis Júnior, Mara Eugênia Buonanno Caramico e Ronnie Soares Anderson. Ausente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

O Relator originário, Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, está impossibilitado de formalizar o presente acórdão, razão pela qual fui designado como Redator *ad hoc*, conforme despacho de fls. 32.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pelo Relator e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF (fls. 08 e ss.) lavrada em face da revisão de declaração de ajuste anual do exercício 2006, ano-calendário 2005, em razão de suposta omissão de rendimentos.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 e ss., por meio da qual alega, em síntese, que se trata de valores recebidos em virtude de reparação por dano moral, por meio de processo judicial; que sustenta o caráter não tributável de valores recebidos como indenização por dano moral, citando a jurisprudência; que solicita subsidiariamente a transferência do pólo passivo para a empresa pagadora dos rendimentos, de vez que a decisão judicial supostamente haveria determinado que o pagamento do imposto seria de sua responsabilidade.

Em julgamento, a 5ª Turma da DRJ/CTA, em sessão realizada no dia 12/08/2011, por maioria, face o impedimento de um dos julgadores, deu por procedente o lançamento, ao fundamento de que o contribuinte não trouxe aos autos provas da natureza dos rendimentos, se limitando a alegá-la, e de que, ainda que se tratasse de valor recebido em razão de dano moral, a DRJ entende tributáveis tais receitas; que não há fundamento legal para a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária requerida pelo contribuinte.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 23, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 24 e ss., repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado *ad hoc*

O Relator originário, Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, está impossibilitado de formalizar o presente acórdão. Tendo sido nomeado *ad hoc* para

formalização do acórdão, registro que não necessariamente concordo com a conclusão ou com os fundamentos do Relator.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pelo Relator e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido nos limites de seu objeto, qual seja, a irresignação contra o lançamento por omissão de rendimentos tributáveis.

Sendo o fundamento principal da decisão da DRJ a não demonstração pelo contribuinte, por qualquer meio de prova, de que os rendimentos auferidos teriam natureza de valores não tributáveis e não trazendo aos autos tal prova, nem mesmo em fase recursal, nenhum reparo há a fazer ao decidido pela DRJ.

Demais disso, também assiste razão à mesma ao afirmar a inexistência de denúncia à lide no processo administrativo fiscal ou da substituição do sujeito passivo da obrigação tributária requerido pelo Recorrente.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado ad hoc